



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.438 – COSIT

**DATA** 6 de dezembro de 2024

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 3917.32.10

**Mercadoria:** Tubo chato de plástico para armazenagem de grãos, silagem e vegetais, composto por três camadas de filme plástico flexível (duas brancas constituindo a face externa e uma camada interna preta), constituído por polietileno de baixa densidade linear - PEBDL (copolímero), o polímero que predomina em peso, e polietileno de baixa densidade - PEBD (homopolímero), além de pigmentos inorgânicos e aditivo para proteção contra raios ultravioleta, com espessura de 235 µm, alta resistência mecânica, com pressão suportada abaixo de 27,6 MPa, apresentado nos diâmetros de 9 pés ou 10 pés (2,7432 m ou 3,048 m) e nos comprimentos de 60 m, 75 m e 100 m, com capacidade para armazenar cerca de 180 toneladas de grãos, embalado em caixa de papelão individual, comercialmente denominado “silo bolsa” ou “tubo de silagem”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 8 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) (Nota 4 do Cap. 39) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir, e em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Ceclam nº 184/2024:

**[Informações sigilosas]**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é um tubo chato de plástico utilizado para armazenagem de grãos, silagem e vegetais, composto por três camadas de filme de polietileno flexível (duas camadas brancas constituindo a face externa e uma camada interna preta), contendo pigmentos inorgânicos (*masterbatch*) e aditivo para proteção contra raios ultravioleta, com espessura nominal de 235 µm, de alta resistência mecânica, com pressão suportada em limite inferior a 27,6 MPa (272 ATM), comercialmente denominado “silo bolsa” ou “tubo de silagem”. É dobrado e embalado em caixa de papelão individual.

3. O produto é apresentado nos diâmetros de 9 pés ou 10 pés (2,7432 m ou 3,048 m) e nos comprimentos de 60 m, 75 m e 100 m, tendo capacidade para armazenar cerca de 180 toneladas de grãos.

4. Conforme as informações técnicas sobre o produto, ele é constituído por uma mistura de polietileno de baixa densidade – PEBD (entre 41% e 47%) e polietileno de baixa densidade linear – PEBDL (entre 53% e 59%), sendo que este último é um copolímero de etileno e octeno, em que a participação do octeno situa-se na faixa de 10% a 20%. Considerando ambas as versões do produto (diâmetros de 9 pés e de 10 pés), a quantidade máxima representada pelo octeno diante da quantidade total de matéria polimérica contida no produto (PEBD + PEBDL) é de 11,8%, enquanto o percentual mínimo de etileno é igual a 88,2%.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A mercadoria sob análise é um tubo chato de plástico utilizado para armazenagem de grãos, silagem e vegetais, composto por três camadas de filme flexível constituído por uma mistura de PEBD (homopolímero) e PEBDL (copolímero), não reforçado nem associado de outra forma com outras matérias, e sem acessórios.

8. O consulente informa que pretende adotar a classificação na posição 39.17 [“Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.”], contida no Capítulo 39. A Nota 8 do Capítulo 39 conceitua os tubos de plástico compreendidos na posição 39.17 nos seguintes termos:

8.- Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis. (Sublinhou-se)

9. Com base na Nota 8 do Capítulo 39, verifica-se que a mercadoria atende ao conceito de “tubo” contido no texto da posição 39.17, sendo por ela recepcionada, a qual compreende as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>39.17</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.</b>
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.3	- Outros tubos:
3917.40	- Acessórios

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Como não se trata de um tubo rígido (3917.2) e não se conforma com as subposições 3917.10 ou 3917.40, o produto em exame classifica-se na subposição de primeiro nível 3917.3 (“- Outros tubos:”), que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

<b>3917.3</b>	<b>- Outros tubos:</b>
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	-- Outros

12. O consulente, na folha 11 do processo, esclarece que a mercadoria é um tubo que não suporta uma pressão de “pelo menos 27,6 MPa”, visto que esse nível de resistência é próprio de mangueiras para condução de líquidos ou gases sob alta pressão. Considerando que o valor de 27,6 MPa corresponde a mais de 272 atmosferas de pressão, fica evidente que é necessário algum tipo de reforço ou uma espessura maior para que um tubo de filme de polietileno possa suportar essa carga sem ruptura, o que não é o caso do tubo sob análise classificatória. Isto posto, e tendo em vista que a mercadoria é um tubo não reforçado, nem associado de outra forma com outras matérias, e que não apresenta acessórios, ele se coaduna com o texto da subposição de segundo nível 3917.32, que contém as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3917.32</b>	<b>-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios</b>
3917.32.10	De copolímeros de etileno
3917.32.2	De polipropileno
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)
3917.32.4	De silicones
3917.32.5	De celulose regenerada
3917.32.90	Outros

13. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. O produto é constituído em parte por PEBDL, o qual é composto por dois motivos monoméricos, eteno (ou etileno) e octeno, sendo que este último representa de 10% a 20% do citado PEBDL. Diante dessa informação, e em atendimento à Nota 4 do Capítulo 39, essa substância deve ser considerada, para fins de classificação, como um copolímero de etileno:

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(Sublinhou-se)

15. O produto sob estudo é composto majoritariamente pelo copolímero de etileno PEBDL (53% a 59%) e pelo homopolímero PEBD (41% a 47%). Sendo assim, por aplicação da RGI 3 b)<sup>1</sup>, conforme autorizado pela RGC 1, conclui-se que o copolímero de etileno confere ao produto sua característica essencial, por ser esse o composto que predomina em peso na constituição da mercadoria.

16. Consequentemente, a mercadoria se alinha com o conteúdo do item 3917.32.10, que não apresenta desdobramentos em subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39 e texto da posição 39.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3917.3 e da subposição de segundo nível 3917.32) e na RGC 1 c/c RGI 3 b) (Nota 4 do Capítulo 39 e texto do item fechado 3917.32.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3917.32.10**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

---

<sup>1</sup> RGI 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Toledo Acras**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado Digitalmente*

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Araújo de Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Vice-Presidente da 5ª Turma